



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de 23 de agosto de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.575

Recurso nº - 55.348 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1986

Recorrente - GRANÓLEO S/A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SEMENTES OLEAGINOSAS E DERIVADOS.

Recorrid - DRF em PORTO ALEGRE - RS

DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA - PIS/DEDUÇÃO. - Tendo o Colegiado decidido, ao apreciar o feito principal, não estar configurada a omissão de receita, é decorrência lógica, no processo reflexo, não se exigir o PIS/DEDUÇÃO.

Recurso provido.

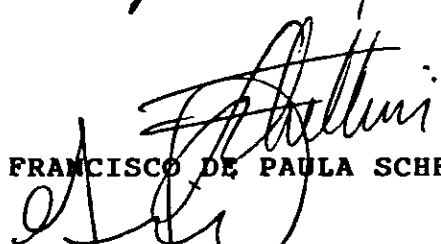
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRANÓLEO S/A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SEMENTES OLEAGINOSAS E DERIVADOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) em 23 de agosto de 1990


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- NA PRESIDENCIA NOS
TERMOS DO ART. 5º,
DO REGIMENTO INTERNO


FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 23 AGO 1990

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (SUPLENTE).

RECURSO Nº 55.348

ACÓRDÃO Nº 103-10.575

RECORRENTE: GRANÓLEO S/A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SEMENTES OLEAGINOSAS
E DERIVADOS.

RECORRIDA: DRF em PORTO ALEGRE-RS

R E L A T Ó R I O

O presente processo decorre do que trata o recurso número 94.957, tributação do imposto de renda pessoa jurídica relativo a omissão de receita, para exigência de PIS/DEDUÇÃO/IR, na forma do art. 3º da Lei Complementar nº 07/70.

2. Lavrado o auto de infração (fls.04), houve deferimento do pedido de prorrogação de prazo para oferecimento de impugnação (fls. 28) e apresentação de impugnação (fls.29 a 32), acompanhada de cópia da impugnação do processo matriz (fls.37 a 55). A decisão de primeira instância, julgando improcedente a impugnação (fls.71/72), manteve a exigência do PIS/DEDUÇÃO/IR.

3. Da decisão de primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário a este Conselho (fls.75 a 77).

4. Auto de infração, impugnação, decisão de primeira instância e recurso, todos seguiram como fundamentos e argumentos o princípio da decorrência.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, Relator:

Tomo conhecimento do recurso, por tempestivo.

2. Trata-se, como relatado, de exigência decorrente de imposto apurado no processo matriz, cuja improcedência está registrada no



Acórdão nº 103-10.575

Acórdão nº 103-10.433, desta Egrégia Câmara.

Isto posto e

Considerando tudo o mais que consta dos autos,

Dou deferimento ao recurso.

Brasília (DF), em 23 de agosto de 1990.

FRANCISCO DE PAULA SHETTINI - RELATOR